

Registro: 2021.0000110236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2303191-48.2020.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante RICARDO ASURARA DOS SANTOS e Paciente LIS CAROLINA AREVALO, é impetrado MMJ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO MARQUES (Presidente sem voto), POÇAS LEITÃO E WILLIAN CAMPOS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO: 009133

HABEAS CORPUS: 2303191-48.2020.8.26.0000

IMPETRANTE: RICARDO ASURARA DOS SANTOS

PACIENTE: LIS CAROLINA AREVALO

CORRÉU: PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

COMARCA: BARUERI – 2ª VARA CRIMINAL

(autos de origem: 1503141-15.2019.8.26.0542)

(prevenção: *habeas corpus* 0051281-34.2019.8.26.0000)

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREIUDICIALIDADE. CAUTELAR.

Superveniência de sentença condenatória, na qual foi revogada a prisão preventiva da paciente. Perda superveniente do objeto. 2. Impetração

prejudicada.

O Advogado RICARDO ASURARA DOS

SANTOS impetra o presente writ de habeas corpus repressivo com pedido de

liminar, em favor de LIS CAROLINA AREVALO, alegando constrangimento ilegal

por parte do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

BARUERI, que converteu a prisão flagrancial da paciente em preventiva, a

manteve, e incorre em excesso de prazo para a formação da culpa, no processo

nº 1503141-15.2019.8.26.0542, em que ela foi denunciada como incursa no

artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 311 do Código Penal (tráfico

ilícito de entorpecentes e adulteração de sinal identificador de veículo

automotor).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a

revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que com imposição de

medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) ou, subsidiariamente, a substituição



da prisão preventiva por domiciliar. Alega que a paciente está presa há mais de 385 dias, sem que tenha dado causa ao prolongamento da instrução. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a presenca dos da liberdade provisória, reforçados pela existência de fatos novos, consistentes no indeferimento de pedido de liberdade provisória deduzido na audiência realizada em 17.12.2020 e na "conduta social da paciente sendo posta em liberdade" (fl. 08), que cumpriria rigorosamente o que lhe fosse determinado (fl. 13). Defende que a segregação provisória é medida excepcional e, no caso, desproporcional, haja vista que a paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, não pertence a organização criminosa e é acusada de infrações que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa. Acena, ainda, com a ocorrência de ilegalidade por cerceamento de defesa, uma vez que a mídia relativa à audiência realizada em 17.12.2020 não teria sido disponibilizada no prazo regulamentar, qual seja, 48 horas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Resolução CNJ n° 329/2020. Tece considerações a respeito do risco que a manutenção da prisão preventiva representa à saúde da acusada, tendo em vista a pandemia do Covid-19. Destaca que a paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de prisão domiciliar, nos termos do decidido nos habeas corpus nº 143.641/SP e 165.704/DF, por ser mãe de crianças. Invoca ofensa ao princípio da presunção de inocência (fls. 1/14).

A liminar foi apreciada e indeferida no Plantão Judiciário de Segundo Grau pelo Eminente Desembargador Otávio de

Almeida Toledo (fls. 241/242), decisão ratificada por esta Relatora (fls. 244/247). Prestadas as informações de praxe (fls. 249/250), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo julgamento do pedido como prejudicado (fls. 254/256).

É o relatório.

A impetração está prejudicada, por não mais prevalecer o alegado constrangimento ilegal.

Isso porque, conforme se extrai dos autos digitais do processo de origem, por r. sentença prolatada em 20.01.2021 (fls. 212/218, daqui em diante sempre dos autos de origem — consulta via sistema informatizado E-SAJ), a paciente foi condenada às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 dias-multa mínimos, revogando-se a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura na mesma ocasião (fls. 219/223).

Dessa maneira, alcançada a pretensão deduzida por meio do presente remédio heroico, não há mais que se cogitar no alegado constrangimento ilegal.

Acrescenta-se que, segundo o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.".

Ante o exposto pelo meu voto, JULGO

PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, nos termos do artigo 659 do Código de processo Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI Relatora